



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Processo nº 204033/2020**

**Interessado - Cesar Possamai**

**Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES**

**Advogadas - Krisleyne Ferreira da Silva – OAB/MT 29.315 – Giovanna Valente Siqueira de Lima – OAB/MT 32.635 – Cássia Gabriela F. dos Santos Nascimento – OAB/MT 29.993**

**1ª Junta de Julgamento de Recursos**

**Data do julgamento – 24/05/2024**

**Acórdão nº 243/2024**

Auto de Infração nº 160184 de 29/05/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 125222 de 29/05/2020. Por desmatar a corte raso 10,375 hectares de floresta nativa localizada na Amazônia Legal, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade competente, conforme Relatório Técnico nº 141/DUDSINOP/SEMA-MT/2019; por descumprir embargo – Termo de Embargo nº 111006 – para atividade de pivô de irrigação e de captação subterrânea de água por meio de 05 poços tubulares; por deixar de atender as exigências legais, consistentes em eliminar o ladrão da saída da boca do poço tubular, localizado nas coordenadas geográficas 12°37'27"S/55°20'36"W, quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido – Notificação nº 192058 E, de 21/03/2019, visando à correção para cessar a degradação ambiental. Decisão Administrativa nº 1823/SGPA/SEMA/2022, homologada em 16/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 86.875,00 (oitenta e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais), com fulcro nos artigos 50, 79 e 80, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requeveu o Recorrente, que seja reconhecida a nulidade do feito desde a lavratura em virtude da inocorrência da infração narrada no auto de infração, subsidiariamente, a correta capitulação do auto de infração, retificando o enquadramento legal para o artigo 52 do mesmo diploma legal e/ou conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Voto da Relatora: votou pelo improvimento do recurso e manutenção da decisão administrativa em sua integralidade. O representante da APRAPA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reenquadrar, somente, o dispositivo legal do item “1” da decisão administrativa para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, mantendo, integralmente, as multas dos itens “2” e “3”. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto da relatora para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 1823/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 86.875,00 (oitenta e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais), com fulcro nos artigos 50, 79 e 80, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Recurso desprovido.

Presentes à votação os seguintes membros:

**William Khalil**

Representante do – CREA

**Adelayne Bazzano de Magalhães**

Representante da – SES

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da – SEDUC

**Fabiola Laura Costa Corrêa**

Representante da – FECOMÉRCIO

**Márcio Augusto Fernandes Tortorelli**

Representante da – ITEEC

**André Zortéa Antunes**

Representante da – APRAPA

**Ticiano Juliano Massuda**

Representante da – PGE

**Alexandre Ferramosca Netto**

Representante da – IAV

**Débora Fernandes Calheiros**

Representante da – FEPESC

**André Zortéa Antunes**

Representante da – APRAPA

**Ticiano Juliano Massuda**

Representante da - PGE

**William Khalil**

Presidente da 1ª J.J.R.

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br/](http://www.sema.mt.gov.br/) [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50